

PROJETO DE LEI C.M.M 11/2026

Dispõe sobre a regulamentação do uso de patinetes elétricos, bicicletas elétricas, ciclomotores e demais veículos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Maracaju, estabelece normas de circulação, segurança, fiscalização e penalidades, em conformidade com a legislação federal e as Resoluções do CONTRAN, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 12 Esta Lei regulamenta o uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas elétricas e ciclomotores no Município de Maracaju, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro — CTB, da Política Nacional de Mobilidade Urbana e da Resolução CONTRAN no 996/2023.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 22 Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. — Equipamento de mobilidade individual autopropelido: veículo motorizado de uso individual, dotado de uma ou mais rodas, com motor elétrico de potência nominal máxima de 1.000 watts e velocidade máxima de fabricação limitada a 32 km/h, conforme Resolução CONTRAN n^o 996/2023;
- II. — Bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana com motor auxiliar de até 1.000 watts, acionado exclusivamente por pedal assistido, sem acelerador manual;
- III. — Ciclomotor: veículo de duas ou três rodas com motor de até 50 cm³ ou elétrico de até 4.000 watts, com velocidade máxima de 50 km/h, sujeito a registro, licenciamento e habilitação conforme CTB;
- IV. — Veículo irregular: aquele que ultrapasse os limites técnicos estabelecidos nesta Lei e na legislação federal.

Parágrafo único. Equipamentos que excedam os limites técnicos serão automaticamente enquadrados na categoria correspondente prevista no CTB.

CAPÍTULO II - DA CIRCULAÇÃO

Art. 32 Os equipamentos poderão circular:

I — em ciclovias e ciclofaixas;

II — no bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido dos veículos automotores;

I — em vias com limite de velocidade de até 40 km/h, conforme regulamentação municipal.

SIP A circulação em áreas de grande fluxo de pedestres deverá respeitar o limite máximo de 20 km/h.

522 É vedada a circulação em calçadas e áreas exclusivas para pedestres, salvo quando expressamente autorizado por sinalização específica.



532 É proibido transportar passageiro, salvo nos casos previstos em lei para bicicletas adaptadas.

CAPÍTULO III - DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 40 Os veículos deverão possuir:

- I. — iluminação dianteira branca e traseira vermelha;
- II. — campainha ou dispositivo sonoro;
- III. — sistema de freios eficiente;
- IV. — limitador de velocidade conforme categoria; V — pneus e estrutura em condições adequadas.

Parágrafo único. O uso de capacete é:

recomendado para equipamentos autopropelidos e bicicletas elétricas; obrigatório para ciclomotores, nos termos do CTB.

CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA E EDUCAÇÃO

Art. 5P O Poder Executivo poderá promover:

- I. — campanhas educativas de conscientização;
- II. — ações de orientação sobre uso seguro;
- III. — programas escolares de educação para micromobilidade; IV — sinalização específica em vias públicas.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 62 A fiscalização competirá:

- I. — à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul;
- II. — ao GEMUTRAN — Gerência Municipal de Trânsito de Maracaju; III — aos agentes de trânsito regularmente investidos.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 79 Constituem infrações administrativas municipais:

- I. — Leves (advertência ou multa até 2 UFMs): estacionamento irregular; circulação em área proibida; condução por menor de 16 anos.
- II. — Médias (até 3 UFMs): excesso de velocidade; ausência de equipamentos obrigatórios.
- III. - Graves (3 a 5 UFMs):

condução sob efeito de álcool ou entorpecentes; adulteração do limitador de velocidade; abandono do equipamento em via pública por mais de 1 hora.

Parágrafo único. Poderá haver remoção do equipamento em caso de risco à segurança viária.

CAPÍTULO VII - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 82 Os recursos arrecadados com multas serão destinados exclusivamente a:

- I. — ampliação e manutenção da malha cicloviária;



- II. — campanhas educativas;
- III. — melhorias em infraestrutura de mobilidade urbana;
- IV. — implantação de estacionamentos adequados para micromobilidade.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92 Ficam excluídos desta Lei os equipamentos destinados à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 102 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. IIP Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O crescimento do uso de patinetes elétricos, bicicletas elétricas e demais veículos de mobilidade individual autopropelidos representa avanço na mobilidade urbana sustentável, redução de emissões e democratização do transporte.

Entretanto, a ausência de regulamentação municipal específica pode gerar conflitos viários, riscos a pedestres e insegurança jurídica.

A presente proposta:

- Adequa Maracaju à Resolução CONTRAN ne 996/2023
- Harmoniza a legislação municipal com o Código de Trânsito Brasileiro
- Promove segurança viária e organização urbana
- Incentiva mobilidade sustentável
- Garante fiscalização clara e penalidades proporcionais
- Reinveste recursos arrecadados em infraestrutura local

Com esta regulamentação, Maracaju passa a integrar o rol de municípios que tratam a micromobilidade com responsabilidade técnica, equilíbrio jurídico e foco na segurança coletiva.

MARACAJU/MS, 26 de Fevereiro de 2026

ROBERT ZIEMANN
1º Secretário(a)



EMENDA ADITIVA 1/2026

emendas aditivas ao PL 11/2026 LDO

Expediente: Emendas 01 Vereador Robert Ziemann
emenda 02 Diogo Frizzo
emenda 03 Robert Ziemann

MARACAJU/MS, 29 de Junho de 2026

Bruno Barros
1º Secretário(a)

